



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

Ofício nº 92/2012

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Na 1ª e 2ª Audiências Públicas da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da ALERJ realizadas nos dias 16 e 20 de agosto do corrente ano, consoante o que prescrevem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 6.276/2012, foram discutidos os protocolos abaixo listados e deliberado pelo pleno da Audiência às questões a seguir discriminadas e que são suscitadas a Secretaria de Estado de Fazenda- SEFAZ.

Na 1ª audiência (16/08) - contando com a presença do Secretário de Estado de Fazenda, do Superintendente de Tributação, do Subsecretário Adjunto de Fiscalização, do Coordenador do CCASI e da Assessora de Comunicação, todos da SEFAZ, dos representantes da FIRJAN, FECOMERCIO, SINDLOJAS, CDL, Associação Comercial de Duque de Caxias, SEBRAE, Sindicato de Veículos e Acessórios - SINCOVEPE/RJ, da Associação Brasileira da Indústria de Material de Construção – ABRAMAT. A temática foi à substituição tributária nas operações com material de limpeza (Protocolo 92/2012); nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolo 93/2012); nas operações com instrumentos musicais (Protocolo 94/2012); e nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Protocolo 95/2012).

Exmo. Senhor
Deputado **PAULO MELO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

Na 2ª audiência (20/08) – contando com a presença do Subsecretário de Receita, do Superintendente de Tributação todos da SEFAZ e dos representantes da FIRJAN, FECOMERCIO, CDL, Sindicato de Veículos e Acessórios- SINCOVEPE/RJ e da Associação dos Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro- ADERJ - a temática foi a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças contidas no Protocolo 61/2012 que altera a Protocolo ICMS 41/08.

A 1ª Audiência teve início analisando-se o Protocolo nº 95 de 26 de julho de 2012, constituído em data posterior a edição da Lei nº 6.276, de 26 de junho de 2012 que excluiu o Anexo Único da Lei nº 5.171/2007 que definia a MVA máxima das mercadorias, guardando, pois regularidade. Processo similar se deu com todos os outros Protocolos discutidos nas citadas Audiências Públicas. O aludido Protocolo nº 95/2012 inclui o Estado do Rio de Janeiro nas disposições do Protocolo ICMS 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, após a discussão, deliberou-se o envio de ofício ao Governo do Estado/SEFAZ solicitando as seguintes informações:

- 1- Qual o critério para justificar o aumento da margem de valor agregado- MVA, nos itens abaixo especificados do presente protocolo nº 95/2012, em mais de cinco pontos percentuais, quando cotejados com os produtos que compõem o Anexo Único da Lei nº 5.171/2007?

ITEM 02- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar; de 48,02% para 52,10%.

ITEM 03- Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil; de 40% para 44,00%.

ITEM 06- Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil; de 28% para 39%.

ITEM 08- Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil; de 28% para 42%.

ITEM 13 – Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes; de 40% para 48%.

ITEM 16- Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo provida dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil; de 40% para 43%.

ITEM18- Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo; de 40% para 47%.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

ITEM 25- Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados; de 40% para 49%.

ITEM 26- Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados; de 40% para 44%.

ITEM 28- Persianas de materiais têxteis; de 40% para 47%.

ITEM 29- Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²; de 40% para 44%.

ITEM 62 – Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço; de 40% para 46%.

ITEM 66 – Abraçadeiras; de 40% para 52%.

ITEM 79- Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo; de 40% para 46%.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

2- Qual foi o critério utilizado para a inclusão dos novos produtos, abaixo relacionados, no Protocolo nº95/12?

ITEM 10- Artefatos de higiene / toucador de plástico-MVA de 52%;

ITEM 17- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida-MVA de 69,43%;

ITEM 19- Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm- MVA de 69,43%;

ITEM 24 – Papel de parede e revestimento de parede semelhantes, papel vitrais- MVA de 51%;

ITEM 27- Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortado- MVA de 63%;

ITEM 32- Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

(serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil- MVA de 69,43%;

ITEM 35- Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto- MVA de 39%;

ITEM 38- Artefatos de higiene/toucador de cerâmica- MVA de 54%;

ITEM 40- Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho- MVA de 69,43%;

ITEM 44 – Vidros isolantes de paredes múltiplas- MVA de 50%;

ITEM 46- Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes- MVA de 61,20%;

ITEM 55- Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço-
MVA de 59%;

ITEM 58- Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço-
MVA de 69,43%;

ITEM 59- Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido,
ferro ou aço- MVA de 69,43%;

ITEM 63- Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes
para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço-
MVA de 69,43%;

ITEM 64- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes;
pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de
ferro fundido, ferro ou aço- MVA de 57%;

ITEM 65- Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou
aço, para uso na construção civil- MVA de 57%;

ITEM 71- Artefatos de higiene/toucador de cobre- MVA de
44%;

ITEM 75 - Artefatos de higiene/toucador de alumínio- MVA de
46%;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

- 3- Levando em consideração o item 23 (obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira) e que a indústria do Estado do Rio de Janeiro adquire em sua grande maioria esses produtos do Estado do Espírito Santo, por que não existe protocolo envolvendo os dois Estados limdeiros?

- 4- Solicita-se, também a Secretaria de Estado de Fazenda à revisão da margem de valor agregado do item 18, cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), do anexo único do protocolo ICMS nº 41/08. A margem de valor agregado prevista no inciso II do § 2º da cláusula segunda do protocolo é superior a praticada nas operações com essas mercadorias e como o cilindro representa entre 30% a 40% do custo total da conversão do veículo para gás natural a aplicação da margem de valor agregado prevista no protocolo aumentou sobremaneira o preço da conversão para o usuário final.

No que diz respeito ao Protocolo nº 92 de 26 de julho de 2012 que “Inclui o Estado do Rio de Janeiro nas disposições do Protocolo ICMS 27/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza” foi deliberado o envio de ofício a Secretaria de Fazenda solicitando a seguinte informação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

1- No anexo único da Lei nº 5.171/07, o item 45, material de uso de limpeza e conservação doméstica era apresentado de maneira genérica e a margem de valor agregado era 40%. Ocorre que o Protocolo nº 92/2012 transformou um único item em 38 produtos e os especificou com MVA variando de 27% a 71%, sendo que apenas quatro itens tem MVA inferior a 40% e os trinta e quatro restantes são bastante superiores aos 40%. Qual o objetivo e o critério utilizado para a adoção dessa nova classificação detalhada para esse segmento? Como ponderar os presentes produtos para se obter a média ponderada e a cotejar com a anterior MVA de 40%?

No que diz respeito ao Protocolo nº 93 de 26 de julho de 2012 que “Inclui o Estado do Rio de Janeiro nas disposições do Protocolo ICMS 189/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico” foi deliberado solicitar-se a seguinte informação:

1- No anexo único da Lei nº 5.171/07 o item 08, aparelhos, artefatos, máquinas e equipamentos ditos de uso domésticos, suas partes e acessórios, era apresentado de maneira genérica e a margem de valor agregado era 60%. Ocorre que o Protocolo nº 93/2012 ampliou a lista para 20 produtos, especificando-os, com MVA variando de 38% a 70%. Qual o objetivo e o critério utilizado para a adoção dessa nova classificação detalhada para esse segmento?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

Como ponderar os presentes produtos para se obter a média ponderada e a cotejar com a anterior MVA de 60%?

Questiona-se, ainda, como a Secretaria de Fazenda irá proceder na tributação dos seguintes produtos:

a- mangueira- compõe o item 14, outras obras de plástico, para uso na construção civil, no Protocolo nº 95/2012 e , também o item 9, peças, partes e acessórios para veículos automotores, no Protocolo nº 41/2008?

b- facas, classificada como artefato para uso doméstico, item 16 no Protocolo nº 93/2012, e como ferramenta, item 23 no Protocolo 193/2009?

Cumpre, consoante deliberação, solicitar que a Secretaria de Estado de Fazenda, representando o Estado do Rio de Janeiro, quando for aderir a qualquer Protocolo determine que o Estado signatário, autor da pesquisa de mercado sobre os produtos que fixou a margem de valor agregado, a forneça acompanhada da respectiva metodologia.

O Decreto nº 42.303 de 12 de fevereiro de 2010 determinava margem de valor agregado de 40% e o Protocolo nº 95/2012 determina 41% e 46% para o item 78, cadeados, fechaduras e ferrolhos e para o item 79, dobradiças, respectivamente. Os referidos produtos representam parcela pequena dos itens da construção civil. Aumentar, mesmo que seja em um ponto percentual ou em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

seis pontos percentuais a margem de valor agregado desses produtos representa pôr em risco a sobrevivência dessa indústria no Estado. Por isso, deliberou-se solicitar a exclusão de cadeados, fechaduras, ferrolhos e dobradiças do regime de substituição tributária ou ao menos que não haja aumento na margem de valor agregado.

Ao aderir aos Protocolos n°s 92/2012, 93/2012 e 95/2012, a Secretaria de Estado de Fazenda utilizou como parâmetro algum protocolo anterior para referendar a inclusão de novas mercadorias?

Em tempo, sugere-se que a Secretaria de Fazenda procure, antes de aderir a qualquer Protocolo ICMS, realizar e ou obter pesquisas de mercado efetuadas por instituições de reconhecida capacidade técnica em nível nacional. E, também, antes da adesão formal a qualquer Protocolo que a Secretaria encaminhe à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da ALERJ e aos representantes dos contribuintes a minuta do referido Protocolo para a realização de audiência pública prevista na Lei n° 6.276/2012.

No tocante a 2ª audiência pública realizada em 20/08/12 onde foram discutidas questões que dizem respeito ao Protocolo n° 61 de 26 de julho de 2012 que “Altera o Protocolo ICMS 41/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças” foi deliberado se obter as seguintes informações:

- 1- Qual a origem conceitual da fórmula da base de cálculo do imposto de que trata o § 1º da cláusula segunda do protocolo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

ICMS 41/08, alterada pelos protocolos 49/08 e, também contida nos protocolos ICMS189/09 e 27/10? Será que a fórmula necessita ser realinhada ou, realmente as alíquotas de MVA é que necessitam de ajustes?

2- Qual a origem dos percentuais das alíquotas propostas (ALQ inter) no presente protocolo nº 61/2012? No caso de ter sido em pesquisa, em quais Estados foram realizadas? Necessário se faz publicar a pesquisa e sua metodologia.

3- O cálculo da MVA ajustada função das alíquotas explicitadas no protocolo e na fórmula contida no parágrafo 1º da cláusula segunda do referido protocolo nº 61/2012 que se aplica a autopeças, a material de limpeza (Protocolo ICMS 27/10) e a operações com artefatos de uso doméstico (Protocolo 189/09) é prática da maioria dos protocolos?

4-Deliberou-se propor a Secretaria de Estado de Fazenda que se altere o prazo de recolhimento do imposto retido a favor da unidade federada de destino constante da cláusula quarta do protocolo nº 61/2012 que “o imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9(nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias” para até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da saída das mercadorias. Proposta semelhante tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ (projeto de lei nº 1674/2012) que altera o prazo para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

pagamento do imposto para o 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

5- Considerando-se a redação do artigo 4º da Lei nº 6.276/2012 e do § 7º do artigo 24 da Lei nº 2.657/1996 que dispõe que as margens de valor agregado somente serão definidas por intermédio das pesquisas de mercado efetuadas por instituições de reconhecida capacidade técnica em nível nacional e que a margem de valor agregado que corresponde à margem praticada pelo comércio varejista, será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado varejista, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. Pergunta-se: a Secretaria de Estado de Fazenda irá considerar pesquisas de mercado, com metodologia de base estatística, quando realizadas pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro- FIRJAN e pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro- FECOMERCIO - RJ?

6- As modificações propostas pela cláusula primeira do protocolo ICMS nº 61/12 que alterou o protocolo nº 41/08 que havia sido alterado pelo protocolo nº 49/08 no tocante aos seus parágrafos 2º e 3º introduziu as alíquotas de MVA-ST original de 33,08% (alínea “a” do item I) para a saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 6.729/79 e a mesma alíquota de 33,08% para a alínea “b” do item I, saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade e para os demais casos se estabeleceu alíquota de 59,60%. O protocolo 49/08 estabelecia para as alíneas “a” e “b” do item I alíquota de 26,5% e para os demais casos, item 2 alíquota de 40%, guardando a maior alíquota (40%) sobre a menor (26,5%) uma relação de 1,51, e no presente protocolo nº 61/2012 a relação passou a ser de 1,81, ou seja, uma desproporção a maior de 19,21% oriunda de acréscimos de 24,83% nas alíneas “a” e “b” do item I e de 49% para o item II, referente aos demais casos. Deliberou-se, então, levantar as seguintes questões:

- a- Porque a existência de duas margens de valor agregado (MVA-ST original) sobre autopeças em operações interestaduais? Onde está o respeito à isonomia tributária que trata o texto Constitucional de 1988 que cuidou de especificar a igualdade diante do poder de tributar, no seu artigo 150, II:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- b- Porque a menor alíquota é atribuída à fidelização de compra e aos contratos de fidelidade, na verdade, as concessionárias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

autorizadas? Na venda de peças a referida fidelidade deveria ocorrer única e exclusivamente pela qualidade do serviço prestado ao consumidor e pelos prazos de garantia dos veículos, máquinas e equipamentos que hoje variam entre 1, 2, 3 e 5 anos.

- c- Porque punir a venda a varejo, levando os varejistas, provavelmente, a falência, pois irão exercitar uma nova MVA nas vendas com percentual que supera em 80% a das autorizadas? Onde está a justiça tributária, quando a CF-88, em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º afirma que “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”.
- d- Será que o âmago do protocolo ICMS nº 61/12 é de proteger os contribuintes de grande porte, as multinacionais da indústria automobilística e os fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos que recebem toda a sorte de incentivos fiscais e levar a falência os pequenos contribuintes varejistas que não recebem os incentivos fiscais da Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando comercializam mercadorias em regime de substituição tributária, função da prática inconstitucional e discriminatória de MVA diferenciada que protege os grandes e pune os pequenos contribuintes?
- e- Porque a existência de duas alíquotas diferenciadas de “ALQ inter” de respectivamente, 44,58% e 73,39%, caso do Estado do Rio de Janeiro, que pratica alíquota interestadual de 12% e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

alíquota interna de ICMS de 19%, correspondente a “MVA-ST” original de 33,08% e 59,60%? A intenção é aumentar o grau de punição aos pequenos comerciantes varejistas e manter a lucratividade somente para as concessionárias acabando-se com a livre concorrência, conceito fundamental do capitalismo, explicitado no Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, da CF-88, no seu artigo 170, IV:

art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV- livre concorrência;

- f- Porque as concessionárias possuem uma alíquota ajustada de 39,30% e a venda a varejo de autopeças dos pequenos comerciantes possuem alíquota ajustada de 64,63%, visto que tal prática induzirá a venda de peças, no varejo, pelos pequenos contribuintes com preços superiores a 1,6445 vezes ao das concessionárias? A CF-88 expressa a sua contrariedade em seu artigo 152, pois, afirma que “É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.

- g- Qual unidade da Federação dita no CONFAZ a presente anormalidade? Será a indústria paulista que produz mais de 90% das autopeças que o Rio de Janeiro consome?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

Porque o Rio de Janeiro aderiu ao presente protocolo ICMS nº 61/12? O Governador tem conhecimento da presente questão de Estado, visto que a mesma teve origem antes do início do seu mandato, quiça, com o protocolo ICMS nº 36/04(a ser confirmado pela SEFAZ)?

- h- Cumpre destacar a deliberação da audiência pública quanto a cláusula quinta do protocolo ICMS nº 61/12 que define ao Estado do Rio de Janeiro, signatário do mesmo, o regime de substituição tributária nas operações internas com autopeças e nos transfere as alíquotas diferenciadas de MVA de 33,08% para as concessionárias e de 26,5% para os pequenos comerciantes varejistas, imputando-os uma MVA em suas mercadorias (autopeças) de 1,8017 vezes superior a MVA praticada pelas concessionárias e atacadistas, de que tal prática é inaceitável e portanto deve ser bandeira do Governo a ser desfraldada a favor do nosso Estado, uma das mais importantes unidades federativa, que está sendo submetida ao garrote vil de procedimentos não isonômicos, discriminatórios e inconstitucionais que não se coadunam com a JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, cabendo, pois, ser utilizado o que prescreve a cláusula sexta do protocolo ICMS nº 61/12- “Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30(trinta) dias”.

Aproveitamos o ensejo para louvar o pronto encaminhamento pelo Exmo Governador dos protocolos debatidos e deliberados pelo pleno da audiência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

pública, consoante a Lei nº 6.276/12 e registrar a forma atenciosa e democrática de participação do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e de sua equipe nas referidas audiências.

Atenciosamente,

Deputado **Luiz Paulo**
Presidente da
Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação
Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais.